

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2015, do Senador Waldemir Moka, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar, no caso de placas ilegalmente duplicadas, a emissão de novo Certificado de Registro do Veículo, com substituição da identificação alfanumérica.*



Relatora: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2015, de autoria do Senador Waldemir Moka, que torna obrigatória a substituição da identificação alfanumérica e a emissão de novo Certificado de Registro de Veículo (CRV) para os veículos que tiverem suas placas ilegalmente duplicadas, ou seja, clonadas.

A proposição estrutura-se em dois artigos.

O art. 1º do projeto propõe alteração dos artigos 115, 123, 124 e 128 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para acomodar na Lei os procedimentos a serem seguidos quando da constatação de clonagem de placas de veículos.

É alterado o § 1º do art. 115 para possibilitar a transferência do registro dos veículos em casos devidamente motivados. Inclui-se, no art. 123, a possibilidade de emissão de novo CRV, se constatada a duplicação ilegal de placas e a obrigatoriedade de substituição dos caracteres de identificação da placa do veículo ilegalmente duplicada. Os demais

dispositivos alterados objetivam disciplinar acerca dos débitos e multas decorrentes do crime de clonagem.

No art. 2º consta a cláusula de vigência, que seria imediata.

O autor argumenta que, embora a substituição da placa clonada seja prática corrente nos Departamentos de Trânsito, a matéria merece receber tratamento legal, uma vez que cabe ao Poder Público a proteção dos interesses daqueles que, de boa-fé, estejam sofrendo prejuízos de qualquer natureza pela ação ilícita de outrem. Por isso, e também para estabelecer uma regra clara a respeito dos débitos e multas decorrentes do crime, propõe as alterações que ora se analisam.

O projeto foi distribuído exclusivamente à CCJ. Em 24 de agosto de 2016, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, com o objetivo de que o ônus sobre o novo registro, a segunda via do Certificado de Registro do Veículo (CRV) e a autorização para confecção de placas, não recaia sobre o proprietário, já vitimado pela falta de segurança pública.

II – ANÁLISE

O projeto foi distribuído com exclusividade a esta Comissão, portanto, compete analisar sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

O Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2015, versa sobre normas gerais de trânsito, matéria sobre a qual a União tem competência privativa para legislar, conforme determina o art. 22 da Constituição Federal. Além disso, os arts. 48 e 61 da Constituição atribuem ao Congresso Nacional e a qualquer de seus membros, respectivamente, a iniciativa para a proposição de leis relativas a matérias de interesse da União. Portanto, quanto à constitucionalidade da proposição, não há qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988.

No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação do projeto.



Acerca da técnica legislativa, a proposição se mostra em conformidade com o que estabelece a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que tange ao mérito, acreditamos que disciplina legal da matéria poderá contribuir no sentido de minimizar os transtornos que sofrem os proprietários de veículos que têm a placa clonada, bem como evitar o injusto prejuízo financeiro decorrente do pagamento de débitos e multas a que não deram causa.

Nesse sentido, a emenda apresentada pelo Senador Ronaldo Caiado aperfeiçoa o projeto ao excluir do proprietário do veículo a responsabilidade pelo pagamento dos custos decorrentes da nova placa e da nova documentação do veículo.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2015, e, no mérito, por sua **aprovação**, com a alteração decorrente da Emenda nº 1.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

